

ILMO.SR.NATHANIEL CARNEIRO NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PARA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS DOCENTE, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E DISCENTE AO CONSELHO SUPERIOR DO IFCE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

VENICIO SOARES OLIVEIRA, candidato já devidamente qualificado no presente processo eleitoral, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da decisão proferida por esta comissão em 08/04/2016, nos termos adiante delineados:

1.0. Insta salientar que a Comissão Central declarou a nulidade da inscrição do candidato a vaga de representante da categoria docente no Conselho Superior - CONSUP, por entender que o candidato não cumpre o que disciplina o art. 8º, § 2º do Estatuto, ao asseverar que já exerceu dois mandatos no referido Conselho, através das Portarias nº 1021/GR de 16 de dezembro de 2011 - em substituição ao Titular Antonio Nunes Holanda - e nº 252/GR de 1º de março de 2013, não podendo portanto, concorrer a um terceiro mandato subsequente.

2.0. Ocorre que deixou a Comissão de analisar aspectos de maior relevo na condução da sua decisão. É que, inicialmente, deve-se considerar, como o próprio Estatuto prevê, que o mandato é de dois anos, de modo que, para fins de contagem de tempo em que o representante permanece no desempenho de suas funções no Conselho para cumprimento de um mandato, deverá passar **NO MÍNIMO DOIS ANOS** de exercício da representação, não podendo entrar neste computo prorrogações de mandato, inclusive não há nas orientações legais que regem o CONSUP nada sobre prorrogações de mandato.

3.0. Pois bem, há que se frisar que o recorrente assumiu o CONSUP pela primeira vez no dia 16 de dezembro de 2011, para complementar o período de um mandato que começou na data de 17 de março de 2010 em substituição ao servidor ANTONIO NUNES HOLANDA (técnico administrativo), conforme consta na portaria Nº 1021/GR, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011. Este mandato deveria ter findado em: 17 de março de 2012, conforme previa o Art. 2º da portaria 188/GR, de 17 de março de 2010 "Art. 2º - o mandato dos conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos". Como no arcabouço dos regimentos institucionais nada versa sobre substituições de conselheiros e sua relação com a vinculação do mandato a dois anos, essa situação fica indefinida, de modo que, na prática, o servidor cumpriu apenas três meses de um mandato, o que difere de um mandato de dois anos estabelecidos no Estatuto do IFCE e no regimento interno do CONSUP.

4.0. Por outro lado, há que se distinguir as passagens do recorrente pelo CONSUP da que ele pleiteia no processo eleitoral atual. As duas portarias que designaram membro representante derivam de uma das vagas dirigidas à representação do sindicato da categoria, sendo este o detentor de vaga e exercício de mandato, através de um dos seus dirigentes/representantes, inclusive essa vaga compreende o conjunto das 06 (seis) vagas de membros externos ao IFCE na condição de representantes da sociedade civil.

5.0. Ora a passagem do recorrente pelo CONSUP não deve se caracterizar como um mandato vinculado ao seu nome, nem muito menos à sua condição de docente, através da qual pleiteia atualmente a representação no CONSUP, haja vista que o mandato da representação de classe é da entidade classista, de modo que o dirigente designado para representá-la no CONSUP o faz para dar vida ao mandato com voz e voto, mas em nome da entidade, inclusive, podendo ser substituído a qualquer momento por vontade e arbitrio do sindicato, assim como ocorrido em 2011, quando a entidade substituiu o servidor Antonio Nunes Holanda pelo candidato ora recorrente, sem consulta prévia ou anuência do servidor, que é técnico administrativo e foi substituído por um docente, situação totalmente distinta representações próprias dos Técnicos Administrativos, Docentes e Discentes.

6.0. Ora, o mandato exercido pelo recorrente foi por designação da entidade classista, detentora de vaga no CONSUP, não podendo servir de fator impeditivo à sua candidatura atual, na qualidade de representante docente, cujo procedimento é diferenciado, já que escolhido previamente para exercício do mandato, desta feita vinculada ao seu nome na qualidade de docente.

7.0. A decisão reprochada é merecedora de reforma, pois adota uma lógica diversa da que expõe o Estatuto, de modo que, a título de exemplo, um representante de uma entidade patronal, indicado ao CONSUP por sua entidade na condição de representante da sociedade civil, caso venha a passar em concurso e ser nomeado ao cargo de docente ou técnico administrativo no IFCE em momento posterior, ficaria impedido de se candidatar a exercer mandato como representante de seus pares servidores, por já ter exercido mandato como representante da sociedade civil, o que é um contrassenso ao regramento Estatutário.

8.0. Por fim, a Comissão exarou decisão intempestiva, visto que os prazos para impugnação de inscritos, divulgação de recurso e homologação de candidatos trazem os seguintes prazos, conforme o Edital de Eleições:

Divulgação dos inscritos	01/04	17h
Pedido de impugnação dos inscritos	04/04	Até às 17h
Divulgação do recurso sobre inscrição	05/04	Até às 11h
Homologação dos candidatos	05/04	17h

9.0. Vê-se, que a decisão da Comissão Eleitoral ocorreu, inclusive, após o prazo de homologação dos candidatos, já que este findou em 05/04/2016, e a decisão foi proferida em 08/04/2016, intempestivamente, sem qualquer justificativa plausível, devendo, portanto, ser tornada insubsistente e mantida válida a homologação de candidatura do recorrente. Não menos relevante a comissão eleitoral central apresenta uma decisão sobre um suposto recurso a candidatura do requerente, sem apresentar a origem deste recurso, quem o fez e quais os documentos apresentados pelo o seu autor(a).

Nestes termos,
Pedem e espera deferimento.
Fortaleza-CE, 11 de abril de 2016

Venício Soares Oliveira
Candidato homologado a representação docente do CONSUP pela Região 01